

DO QUE TRATA O CÓDIGO ELEITORAL

1. O novo Código Eleitoral que entrou em vigor no dia... de julho de 1950, data de sua publicação no Diário Oficial, regula, em todo o País, a Justiça Eleitoral, o alistamento, a votação, a apuração de votos, a proclamação dos candidatos eleitos e sua diplomação, assim como toda a matéria sobre as eleições federais, estaduais e municipais.

PRINCÍPIOS ADOTADOS PELO CÓDIGO

2. Em obediência aos preceitos constitucionais adotados o Código como base do sistema eleitoral brasileiro os seguintes princípios: "sufrágio universal e direto; princípio majoritário - na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e vice-governadores dos Estados, senadores federais e seus suplentes, deputado federal nos Territórios que só elegem um representante, prefeitos municipais, vice-prefeitos e juizes de paz: representação proporcional nas eleições de Deputados Federais e Estaduais e de Vereadores Municipais.

QUE É O SUFRAGIO UNIVERSAL DIRÉTO

3. Nos regimens democráticos todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

O "sufrágio universal direto" é o instrumento desse poder político e consiste no direito assegurado a todos os cidadãos de um país de votar, diretamente, nos candidatos de sua livre escolha e preferência, sem intermediários.

O verdadeiro "sufrágio universal" só priva do direito de voto os insanos mentais, os menores absolutamente incapazes e

cs que se achem provisória ou definitivamente privados de seus direitos políticos.

RESTRICÇÕES AO SUFRAGIO UNIVERSAL

4. Infelizmente, porém, o Código Eleitoral se teve de submeter às restrições estabelecidas pela Constituição Federal que, praticamente, desfiguram o "sufrágio universal" reduzindo o a sufrágio restrito".

Com efeito, num país como o nosso em que mais da metade da população não sabe lêr nem escrever, privar os analfabetos do direito de votar importa em inverter o princípio democrático de que todo o poder emana do povo. "A democracia se inverte, - por si mesma, em aristocracia. De governo de massas se transforma em governo de privilegiados, contra a tendência do mundo".

É lamentável, portanto, que se exclua da vida política do País mais da metade de sua população.

Lamentável e incoerente porque face as demais leis brasileiras o analfabeto não sofre nenhuma restrição à sua capacidade nem a seus direitos. Paga imposto na mesma base dos alfabetizados. Está sujeito aos mesmos onus que estes.

Se exerce o pátrio poder, se dirige a família, se lhe compete educar os filhos, atribuições muito mais difíceis e complicadas, contínuas e graves do que votar, não se lhe pode negar o direito de eleger.

O argumento de que o analfabeto não tem capacidade política para bem escolher seus candidatos não resiste a menor crítica, pois quando mais não fôra hoje, face à lei eleitoral, só poderão ser eleitos candidatos inscritos pelos Partidos políticos e estes, presumidamente, não registram candidatos indignos do sufrágio de seus condidadaos.

Outra clamorosa restrição que o Código faz ao sufrágio universal consiste na proibição que estabelece de se alistarem eleitor e de votarem as "praças de pret", isto é, os soldados do Exército e das Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e marinheiros da marinha de guerra.

"Não há maior iniquidade que levar um soldado a morrer num campo de batalha e lhe negar o direito de escolher os seus dirigentes. Si a Nação lhe exige todos os sacrifícios, até o da vida, como lhe recusar o direito de votar?"

À objeção de que esta restrição visa imunisar as forças armadas de agitações político partidárias responde a própria lei quando, acertadamente, permite se alistarem eleitor os oficiais, os aspirantes a oficial, os sub-oficiais, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior. É lógico que "se o General vota deve votar a praça de "pret". Ambos vestem a mesma farda, ambos comungam o mesmo ideal".

De resto, ainda estão presentes na memória de todos as eleições norte-americanas realizadas durante a última guerra - quando, nos próprios "fronts" de combate os soldados votaram para escolher seu Presidente. E que nas democracias o Exército é a própria nação em armas e não é justo que a lei prive do direito de voto justamente os cidadãos que convoca para uma missão de renúncia e sacrifício.

O VOTO É OBRIGATÓRIO

5. O voto não é só um direito. É, também, um dever político. Por isso o Código o faz obrigatório para todos os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de 18 anos de idade.

QUEM NÃO É OBRIGADO A SE ALISTAR ELEITOR

6. A regra que obriga todos os cidadãos brasileiros se alistarem e votarem, abre a lei duas exceções.

Assim não são obrigados a se alistar eleitor:

- I - Os inválidos;
- II - Os maiores de 70 anos;
- III - Os que se encontrem fora do paiz;
- IV - As mulheres que não exerçam profissão lucrativa:

Entretanto, embora essas pessoas não sejam obrigadas a se alistar, têm o direito de fazê-lo, se o quizerem.

QUEM NÃO É OBRIGADO A VOTAR

7. A outra excepção que o Código abre, diz respeito ao voto que não é obrigatório para:

- I - Os enfermos;
- II - Os que se encontrarem fora de seu domicílio;
- III - Os funcionários civis e militares em serviço no dia da eleição.

Não obstante estarem desobrigadas, as pessoas enumeradas nesses itens podem votar se o quizerem.

PUNIÇÃO DE QUEM DEIXA DE SE ALISTAR E VOTAR

8. De acôrdo com o Código constitue infração eleitoral punível com a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 1 000,00:

- I. Deixar o homem dese alistar eleitor até um ano depois de completar 18 anos de idade;
- II. Deixar a mulher maior de 18 anos de se alistar eleitor até um ano após o exercício de profissão ou emprego remunerado;
- III. O eleitor, homem ou mulher, deixar de votar - sem justa causa.

Dispõe, ainda, a lei que o eleitor que deixar de votar somente se livra da pena a que está sujeito se provar, perante o Juiz eleitoral de sua Zona, "justo impedimento".

OS QUE NÃO PODEM SER ELEITORES

9. Como foi dito nestes comentários, a lei não permite se alistem eleitores:

- I. os analfabetos;
- II. Os que não saibam exprimir-se na lingua nacional;
- III - Os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos;
- IV - As "praças de pret" (soldados e cabos do Exército, Marinha de Guerra, Corpo de Bombeiros - etc.), salvo os aspirantes a oficial, os sub-tenentes, os sargentos e os alunos das escolas de ensino militar superior (cadetes, aspirantes etc.).

O VOTO SECRETO

10. Para proteger o eleitor contra a pressão de pessoas de que dependa direta ou indiretamente, o Código instituiu o voto secreto. Secreto porque só o próprio eleitor, e mais ninguém, pode saber o candidato em que êle votar.

Graças a essa garantia pode, qualquer cidadão, sem receio de represálias escolher, livremente, o candidato de sua preferência.

PRINCÍPIO MAJORITÁRIO

11. Obedecerá o princípio majoritário a eleição de Presidente e Vice-Presidente da República, de Governadores e Vice-Governadores dos Estados, de Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, de Juiz de Paz, de Senadores Federais e seus suplentes e de Deputados Federais nos Territórios que elegerem apenas um representante.

Assim, serão eleitos, para êsses cargos, os candidatos que obtiverem maior número de votos.

REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

12. Finalmente, estabelece o Código que a eleição de Deputados Federais e Estaduais e de Vereadores municipais obedecerá o sistema da "representação proporcional" mediante o qual cada corrente da opinião pública agrupada nos Partidos políticos se representará nas câmaras legislativas segundo a expressão numérica de seus adeptos.

Para que se demonstre a superioridade dêsse sistema sôbre o majoritário basta que se figure a seguinte hipótese.

À determinada eleição para preenchimento de 14 lugares de deputados concorreram quatro partidos políticos com a seguinte votação:

Partido A =	150.000 votos
Partido B =	120.000 votos
Partido C =	90.000 votos
Partido D =	<u>60.000 votos</u>
	420.000 votos

De acôrdo com o sistema majoritário ao Partido A, com 150.000 votos, caberia tôdas os lugares apesar dos treis outros partidos, em conjunto, terem recebido do eleitorado 270.000 votos.

Uma Câmara Legislativa eleita por tal sistema jamais seria a expressão da vontade popular.

Já pelo sistema da representação adotado pelo novo Código, a vontade do eleitorado será respeitada com a distribuição dos 14 lugares pelos quatro Partidos, na proporção dos votos recebidos, ou seja:

Partido A =	150.000 votos	:	5	lugares
Partido B =	120.000 "	†	4	"
Partido C =	90,000 "	:	3	"
Partido D =	60.000 "	:	<u>2</u>	"
			14	"

O SISTEMA PROPORCIONAL DO CÓDIGO

13. Existem numerosos sistemas que tornam possível a representação proporcional da opinião pública nas Câmaras e Parlamentos, entre os quais se destaca a de Hondt.

Todavia, o de "maior média" adotado pelo Código, é bom, como se verá a seguir.

Obedece, êle, as seguintes regras.

1a. Regra: Preliminarmente determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscção eleitoral despresada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um se superior. Consideram-se válidos, para êsse cálculo, os votos em branco.

Exemplifiquemos. Suponhamos que nas próximas eleições de 3 de outubro sejam apurados 600.000 votos válidos para Vereadores, no Distrito Federal. Sendo de 50 o número de lugares a preencher, o "quociente eleitoral" será de 12 000 votos ($600.000 \div 50 = 12.000$ votos).

2a. Regra: De acôrdo com o Código estão eleitos - tantos candidatos registrados por um partido quantos o "quociente - eleitoral" indicar.

Exemplo: Admitamos que seja a seguinte a votação obtida pelos diversos Partidos:

P.T.B.	310.000	votos
P.S.D.	90.000	"
U.D.N.	60.000	"
P.S.E.	50.000	"
P.C.T.	30.000	"
P.R.	28.000	"
Em branco	<u>32.000</u>	"
	600.000	"

Para se saber quantos candidatos cada partido elegeu basta dividir pelo "quociente eleitoral" (no caso 12.000 votos) o número de votos de cada um deles. Exemplo:

	<u>Votos</u>	Q.E.	lugares conquistados
P.T.B. =	310.000 ÷	12.000	25
P.S.D. =	90.000 ÷	12.000	7
U.D.N. =	60.000 ÷	12.000	5
P.S.E. =	50.000 ÷	12.000	4
P.C.T. =	30.000 ÷	12.000	2
P.R. =	28.000 ÷	12.000	<u>2</u>
			lugares preenchidos
			45

Procedida essa operação verifica-se que apenas 45 dos 59 lugares foram preenchidos pela aplicação do "quociente partidário!"

Para preenchimento dos restantes lugares o Código adota o seguinte critério:

3a. Regra: Dividir-se-à o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por êles obtidos, mais um, cabendo ao partido que apresentar maior média um dos lugares a preencher.

Repetir-se-à a operação para distribuição de cada um dos outros lugares.

Exemplifiquemos

	<u>Votos</u>		<u>Divisor</u> =	<u>lugares conquistados +1</u>	<u>Médias</u>
P.T.B.	310.000	÷	26	= (25+1)	11.538
P.S.D.	90.000	—	8	= (7+1)	11.250
U.D.N.	60.000	—	6	= (5+1)	10.000
P.S.B.	50.000	—	5	= (4+1)	10.000
P.C.T.	30.000	—	3	= (2+1)	10.000
P.R.	28.000	—	3	= (2+1)	7.333

Aplicando-se a regra acima a êsse novo resultado se verifica que o P.T.B. elegeria mais um candidato por ter alcançado a maior média, ou seja 11.538 votos.

Como, entretanto, ainda restariam a ser preenchidos 4 lugares, a mesma operação seria repetida.

			<u>Divisor =lugares conquistados+1</u>	<u>Médias</u>
<u>P.T.B.</u>	310.000	—	27 = (26+1)	11.481
P.S.D.	90.000	—	8 = (7+1)	11.250
U.D.N.	60.000	—	6 = (5+1)	10.000
P.S.B.	50.000	—	5 = (4+1)	10.000
P.C.T.	30.000	—	3 = (2+1)	10.000
P.R.	28.000	—	3 = (2+1)	7.333

Note-se que o P.T.B. que na anterior operação teve os seus votos divididos por 26, ou seja 25 lugares conquistados, - mais um, conforme manda a lei, nesta segunda operação teve os mesmos divididos por 27. Isto porque, já então havia conquistado mais um lugar pela aplicação da maior média alcançada. Aplicando-se, novamente, a mesma regra verifica-se que ao P.T.B. caberia mais um lugar em virtude de continuar a ter "maior média" ou seja 11481 votos contra 11.250 do segundo Partido colocado.

Assim, para preenchimento dos demais lugares a mesma regra seria aplicada até serem eleitos os 50 vereadores.

Finalmente, dispõe o Código que, caso nenhum partido alcance o "quociente eleitoral", considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados de cada partido.

Essa regra dispensa demonstração pois o seu enunciado é claro.

CANDIDATOS ELEITOS DE CADA PARTIDO

14. Vimos como será calculado o número de candidatos que cada Partido elege.

Expliquemos, a gora, quais os candidatos eleitos de cada Partido.

Dispõe o Código que estão eleitos os candidatos partidários "na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido. Expliquemos o que é votação nominal.

A lei não se limita a assegurar ao eleitor o direito de votar no Partido de sua preferência. Garante-lhe, também, o direito de escolher, dentre os candidatos registrados pelo Partido da sua simpatia, aquêles que lhe inspira maior confiança.

Assim, pôde o eleitor, ao votar no seu Partido, votar, também, em determinado candidato por êle registrado. Esse voto se chama "preferencial" ou "nominal" e é êle que coloca os diversos candidatos de um Partido dentro de sua chapa para efeito de serem eleitos.

O voto preferencial em cada prejudica a votação do Partido que com êle é beneficiado.

Para que o eleitor possa, conscientemente, impor sua vontade nas próximas eleições, elucidemos, detalhadamente, êsse delicado ponto da lei eleitoral.

CÉDULAS PARA VOTAR

15. O voto é dado por meio de uma "cédula" que deverá ser de forma retangular, (feito de um cartão de visita) cõr - branca, flexível e de tais dimensões que, dobradas ao meio ou em quatro, caibam nas sôbre-cartas (envelopes) oficiais fornecidas na hora da votação.

Mas, além da forma, cõr, flexibilidade, o Código - prevê os dizeres das cédulas, dos quais podem decorrer as mais sérias consequências, capazes, inclusive, de anular o voto ou desvirtuar a vontade do eleitor.

Os dizeres das cédulas poderão ser impressos ou datilografados. Não poderão, portanto, serem escritos a mão.

Também não permite a lei que êsses dizeres sejam - arbitrários. A cédula apenas pôde conter a indicação da eleição, a legenda ou o nome do Partido e o nome do candidato.

Exemplo de algumas cédulas corretas.

<p>Para Presidente da República</p> <p>Partido Trabalhista Brasileiro</p> <p>GETULIO DORNELLES VARGAS</p>

Fig. 1

<p>Para Presidente da República</p> <p>GETULIO DORNELLES VARGAS</p>

Fig. 2

<p>Para Vereador</p> <p>Partido Trabalhista Brasileiro</p> <p>Helio Lins Walcacer</p>

Fig. 3

<p><u>Para Vereador</u></p> <p>Partido Trabalhista Brasileiro</p>

Fig. 4

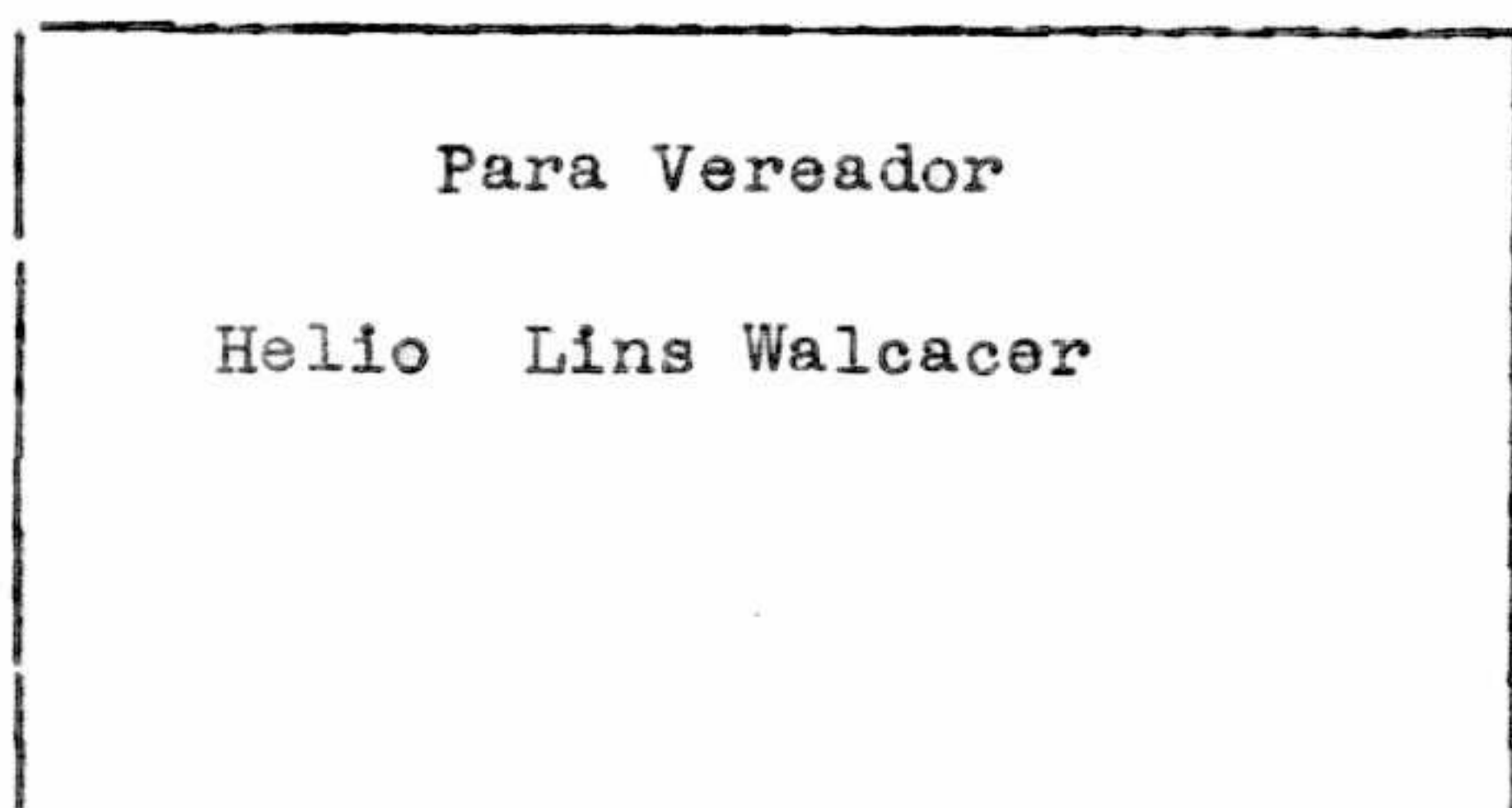


Fig. 5

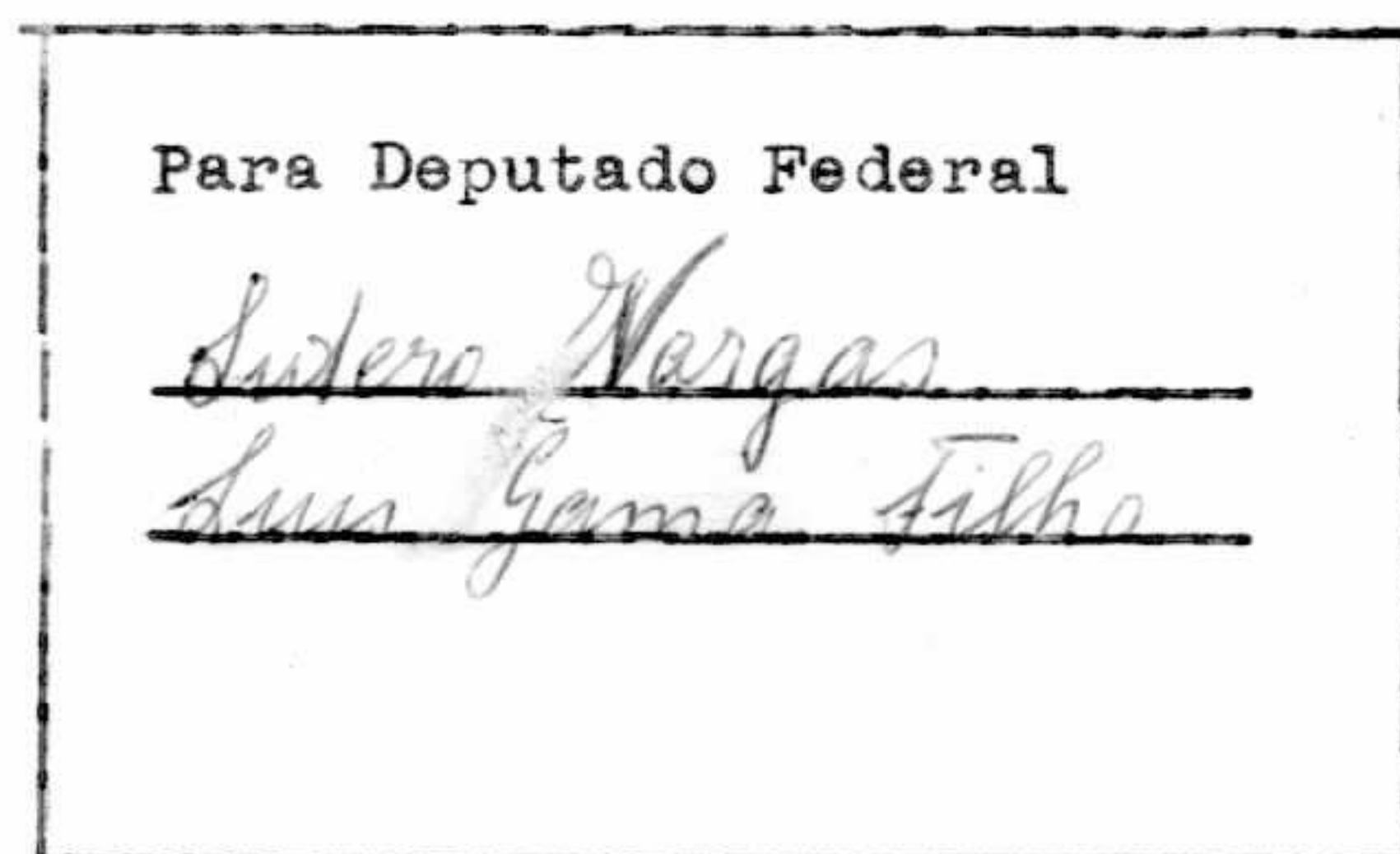
Qualquer dessas cédulas é correta e tôdas elas con tam para o Partido um voto. As cédulas representadas nas figuras 3 e 5 contêm votos preferenciais no candidato nelas individualiza- dos. São votos, igualmente, para o Partido que inscreveu o candi- dato.

As cédulas, além dêsses dizeres, não poderão conter outros nem quaisquer sinais, sob pena de serem anuladas.

COMO SE CONTAM OS VOTOS

16. O Código estabelece as seguintes normas para a contagem dos votos nas eleições que obedecem o sistema "proporcio nal".

I. Se aparecer cédula sem legenda o voto será con tado para o Partido a que pertencer o candidato mencionado em pri- meiro lugar na cédula. Exemplo:



Este voto será contado para o P.T.B. porque o nome

do primeiro candidato nela votado foi porêle registrado. E contará, também, para o 1º candidato. Para o segundo nome não contará voto algum.

II. Se aparecer na cédula com legenda nome de mais de um candidato do mesmo partido contar-se-á o voto para o Partido e para o nome mencionado em primeiro lugar. Exemplo:

<p>PARA DEPUTADO</p> <p>PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO</p> <p>LUTHERO VARGAS</p> <p>BENICIO FONTENELLE -</p>
--

Esta cédula conta um voto para o Partido e um para o candidato Luthero Vargas porque seu nome é mencionado em primeiro lugar.

III. Se aparecer na cédula com legenda nomes de candidatos de diversos partidos contar-se-á o voto para o Partido cuja legenda nela figura e para o candidato inscrito sob a mesma - legenda.

Exemplo:

<p>Para Vereador</p> <p>Partido Trabalhista Brasileiro</p> <p>João da Silva</p> <p>Helio Lins Walcacer</p>
--

Esta cédula contará um voto para o P.T.B. e outro para Helio Lins Walcacer porisso que o candidato João da Silva não é candidato do P.T.B.

IV. Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido apurar-se-à o voto sòmente para o Partido cuja legenda constar da cédula. Exemplo:

<p><u>Para Deputado</u></p> <p>Partido Trabalhista Brasileiro</p> <p>João da Silva</p>
--

Esta cédula contaria apenas um voto para o P.T.B. porque João da Silva é candidato de outro Partido.

V. Finalmente, se a cédula contiver sòmente a legenda partidária, apurar-se-à o voto para o partido. Exemplo:

<p>Para Vereadõr</p> <p>Partido Trabalhista Brasileiro</p>
--

Êste voto contará apenas para o P.T.B.

Estas normas devem ser conhecidas pelos eleitores afim de que o voto exprima a sua vontade e sobretudo, pelos fiscais dos Partidos para que durante a apuração das eleições a lei e a vontade do eleitor sejam respeitadas.

Ocorrendo empate na votação nominal estará eleito o candidato mais idoso.

CANDIDATOS E SEU REGISTO

17. Estabelece o Código que somente podem concorrer às eleições candidatos registrados perante os Juizes e Tribunais eleitorais competentes, por Partidos ou aliança de partidos.

O registro deve ser feito até 15 dias antes da eleição, por delegado de partido autorizado em documento autêntico ou telegrama de quem responda pela direção partidária sempre com firma reconhecida por tabelião. Deve, também, o candidato autorizar o registro de seu nome.

Um partido só pôde registrar, na mesma circunscrição, candidato já registrado por outro partido com o consentimento dêste e do candidato, sob pena de anulação do segundo registro. Mesmo com o consentimento de ambos, porém, a lei não permite que o mesmo candidato seja registrado por dois partidos nas eleições que obedecem o sistema proporcional.

O registro de candidato a Senador será feito com o do seu suplente.

Além do número de candidatos correspondente aos lugares a preencher, o Código permite que os Partidos políticos indiquem mais um terço de candidatos, desprezada a fração, nos seguintes casos:

I. À Câmara dos Deputados e às Câmaras Municipais, se o número de lugares não exceder de 30;

II. Às Assembleias Legislativas e à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal se o número de lugares não exceder a 65.

Exemplifiquemos com o caso do Distrito Federal.

Sendo de 17, o número de Deputados e 50 o de Vereadores, cada Partido poderá registrar 22 candidatos a deputados (17 mais 5) e 66 a Vereadores (50 mais 16).

Todos êsses candidatos dentro da própria legenda, concorrem entre si ao mesmo pé de igualdade e serão eleitos na ordem nominal que tiverem recebido.

OS PARTIDOS POLÍTICOS

18. Manteve o novo Código a exigência de possuir 50 000 eleitores, distribuidos por 5 circunscrições eleitorais (Estados) com o mínimo de 1.ppp em cada uma como condição primeira para o registo de Partidos políticos, que são pessoas jurídicas de direito público interno.

Além dêsse requisito deve o programa partidário ser conforme o regime democrático baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

O Código consagra o seu Título II com sete capítulos aos partidos políticos regulando tudo o que diz respeito a sua vida, desde o seu registo até o seu cancelamento.

ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

19. A Justiça Eleitoral é exercida por um Tribunal Superior, na Capital da República, por um Tribunal Regional na capital de cada Estado e no Distrito Federal, por Juntas eleitorais.

O Código regula a composição e atribuições de cada um dêsses órgãos da Justiça eleitoral nos quatro capítulos de sua Parte Segunda que abrange do art. 6º ao 30.

QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO DOS ELEITORES

20. O alistamento é feito mediante qualificação e inscrição do eleitor.

O interessado em se alistar deverá dirigir-se ao

Juiz de sua Zona eleitoral mediante requerimento do próprio punho conforme fórmula ao final dêste.

O requerimento, que não precisa ter a firma reconhecida, será instruído com qualquer documento do qual se deduza ter o requerente idade superior a 18 anos.

Inscrito eleitor será fornecido ao requerente um título contendo o seu nome, idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência, sendo o mesmo assinado e datado pelo Juiz e assinado pelo eleitor.

O Código regula o alistamento nos seus artigos de números 31 a 40.

DA VOTAÇÃO

21. No dia marcado para a eleição a votação terá início às 8 e terminará às 17 horas, só podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes à secção que tiverem recebido as respectivas senhas. sobre a votação. Remetemos o leitor para as instruções aos fiscais partidários onde é explicado como vota o eleitor.

DUALIDADES DA VOTAÇÃO

22. Prevê o Código no artigo 123 os casos em que é nula a votação e no artigo 124 os vícios que a tornam anulável, estabelecendo que se a nulidade atingir mais da metade dos votos de uma circunscrição (Estado) serão realizadas novas eleições dentro do prazo de 20 a 40 dias.

DA APURAÇÃO

23. Determina o Código que a apuração da votação começará no dia seguinte ao das eleições e terminará dentro de 30 dias, salvo motivo de força maior justificado perante o Tribunal Superior.

O estatuto eleitoral regula a matéria nos seus artigos de ns. 91 a 117.

DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

24. Os candidatos e suplentes eleitos serão diplomados pelo Tribunal Superior, Tribunal Regional ou Junta eleitoral.

GARANTIAS ELEITORAIS

25. O Código garante aos eleitores direitos e garantias para que possam, sem coação, votar livremente.

Assim é que desde 5 dias antes até 48 horas depois do encerramento das eleições nenhuma autoridade poderá prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou para cumprir sentença criminal condenatória por crime inafiançável.

Também os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser presos ou detidos a não ser pelos mesmos motivos que autorizam a prisão dos eleitores.

Além dessas garantias, nos artigos de números 129 a 131 o Código estabelece outras providências tendentes a assegurar um clima de liberdade eleitoral sem o qual, qualquer eleição será de uma força contra o regime democrático e uma grande vontade soberana do povo.

PROPAGANDA ELEITORAL

26. Dignas de registro são as medidas com que o novo Código eleitoral garante a propaganda eleitoral dos Partidos e candidatos.

Estão elas enumeradas no art. 151 e entre outros direitos asseguram o uso de autos falantes nas sedes ou dependências dos Partidos ou em veículos que estejam a sua ou à disposição

de seus candidatos; também a propaganda por meio de cartazes e faixas em qualquer logradouro público é expressamente assegurado pelo Código que comina penas criminais a quem as inutilizar.

O período da campanha eleitoral para os efeitos da propaganda, começará três meses antes das eleições.

INFRAÇÕES ELEITORAIS

O Código regula as infrações eleitorais nos 32 - itens de seu art. 175 onde são estabelecidas multas e penas criminais aos infratores.

As penas de prisão variam de 15 dias de detenção até 8 anos de reclusão para as infrações mais graves entre as quais o Código alinha o uso de documentos falsos com a falsificação de do cumentos para fins eleitorais.

O delito eleitoral mais grave para o Código consiste em "arrebatar, subtrair ou ocultar urna ou documentos eleitorais, violar o sigilo da urna ou dos invólucros" A pena prevista para êle -é de 3 a 8 anos de reclusão.

Em breves traços êsse o perfil do novo Código Elei toral Brasileiro, publicado na íntegra na parte final dêste ligeiro trabalho, escrito às pressas, e sem revisão.